



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323946

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2091167-93.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Regional de São Miguel Paulista – 4ª Vara Cível

Processo número 1006260-90.2025.8.26.0005

MMª. Juíza da causa: Adriana Bertier Benedito

Agravante: Condomínio Residencial Aprile VII

Agravada: Roberlane Almeida de Souza Campinho

Decisão Monocrática nº 41373

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Adriana Bertier Benedito (fls.62/63 do processo originário), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência”, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (que visa à determinação para o afastamento da Requerida do cargo de síndica, tornando sem efeito todos os atos posteriores à destituição, sob pena de multa diária).

Alega que a assembleia condominial realizada em 09 de fevereiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2025 deliberou a destituição da Requerida do cargo de síndica, que a Requerida “se recusa a entregar a administração do condomínio”, que proferidas ameaças contra os condôminos que participaram da assembleia em que deliberada a destituição, que a Requerida “passou a distribuir reiteradas multas a todas as unidades que votaram a favor de sua destituição” e que a medida objetiva “tornar seus opositores 'inadimplentes' e vedar a participação nas assembleias”, que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, com a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Preparo recursal a fls.18/19.

É a síntese.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Em cognição sumária, inexistem elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito e, nesse sentido, incabível, a princípio, a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem que exista prévio aprofundamento da prova quanto aos fatos alegados na petição inicial – o que impõe a efetivação do contraditório para a análise da questão.

Por fim, desnecessária a apreciação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência do requisito da probabilidade do direito já afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória (necessária a presença simultânea dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos descritos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator